



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.272/08

**IPM-CONDE. APOSENTADORIA.**  
**Verificação de Cumprimento de Resolução.**  
Descumprimento. Cominação de multa.  
Assinação de novo prazo ao órgão de origem  
para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 –TC-

01.651

/2.010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do presente processo, que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC nº 33/2010, decorrente da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Diretor Presidente do IPM-Conde à servidora **Severina Dantas Filgueira de Lima**, matrícula nº 032, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município do Conde, e

**CONSIDERANDO** que a 1ª Câmara, em sessão realizada em 18/03/2010, através da Resolução RC1 – TC – 033/09, decidiu **assinar** o prazo de 60 dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município do Conde encaminhasse a esta Corte de Contas documento comprobatório de que a aposentada Severina Dantas Filgueira de Lima exerceu 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental ou médio naquela Comuna, bem como o formulário dos cálculos proventuais e o último contra-cheque da servidora, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

**CONSIDERANDO** que, regularmente notificado para manifestar-se acerca do cumprimento da Resolução RC1-TC nº 033/10, a autoridade responsável deixou o prazo escoar sem apresentação de esclarecimentos/defesa;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 1273/10, fls. 70/72, pugnou, em síntese, pela declaração de descumprimento da determinação contida na Resolução RC1-TC-33/2010 pelo Sr. Bernardo Pessoa Caldas, com aplicação de multa pessoal e, por fim, pela assinação de novo prazo ao gestor do IPM-Conde, sob pena de novas cominações legais;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório da Auditoria, do Parecer Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1 - **declarar o não cumprimento** da Resolução RC1-TC-033/2010;
- 2- **aplicar** multa pessoal ao Sr. Bernardo Pessoa Caldas por descumprimento de decisão do Tribunal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 06.272/08**

- 3- **assinar novo** prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Bernardo Pessoa Caldas, Presidente do IPM-Conde, para restabelecer a legalidade, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de que a aposentada Severina Dantas Filgueira de Lima exerceu 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental ou médio naquela Comuna, bem como o formulário dos cálculos proventuais e o último contra-cheque da servidora, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de outubro de 2.010.*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**